

# A Importância da Harmonização das Normas em Defesa da Propriedade Intelectual no Mercosul

The importance of the harmonization of intellectual property rules on  
MERCOSUL

Vanessa de Vasconcellos Lemgruber França<sup>1</sup>

## Resumo:

O artigo tem por escopo fazer, primeiramente, um panorama do contexto em que a propriedade intelectual e os blocos econômicos ganharam maior força no cenário mundial e maior importância para o executivo e legislativo de cada País com a era da Globalização. Além disso, será feita uma análise específica das questões que permeiam o Mercosul e as temáticas concernentes ao estudo da propriedade intelectual. Em seguida, haverá uma reflexão a cerca dos acordos, tratados e convenções de maior notoriedade que buscam harmonizar a questão da propriedade intelectual no direito internacional. Por fim, serão apontadas problemáticas a respeito da adequação das normas propostas por órgãos da comunidade internacional e a realidade encontrada nos países membros do Mercosul. Conclui-se que, somente acordos multilaterais mais específicos à região da América Latina poderão ser, de fato, instrumentos de fortalecimento e harmonização das nações-parte.

## Palavras-Chave:

Propriedade Intelectual. Mercosul. Tratados Internacionais. Globalização.

## Abstract:

This paper aims at doing, foremost, an overview of the context in which the intellectual property and the economic blocs has gained greater force in the world scenario and greater relevance in the eyes of those responsible for the State internally, primarily from a greater economic integration, social and cultural arising with the Globalization Era.

In addition, there will be a specific analysis of the issues that permeate the Mercosul and the issues that concerns the study of intellectual property. Then, there will be a reflection about the agreements, treaties and conventions of greater notoriety that seek the harmony in the problem of intellectual property in international Law.

It will also be pointed out an analysis of the adequacy of the proposed rules by organs of the international community and the reality found in the member countries of the Mercosul. It concludes that only more specific multilateral agreements about the region of Latin America can be, in fact, instruments of strengthening and harmonization of the members.

## Key Words:

---

<sup>1</sup> Graduanda no 7º período em direito pela Universidade Federal de Minas Gerais, pesquisadora bolsista pelo CNPq (Conselho Nacional de Pesquisa) e monitora do GEDA-UFMG. E-mail: vanessalemgruber1@gmail.com

## 1- Introdução

Em épocas passadas o enriquecimento de uma nação era dado pela acumulação de matérias-primas ou objetos físicos propriamente ditos, mas tem-se hoje uma mudança de parâmetros. A ideia e o processo de estudo necessários para a execução da mesma são os grandes responsáveis pelo aumento da riqueza dos Estados e das empresas.

Um exemplo seriam os jogos de videogames que tendem a ser caríssimos não pelo material usado para fazer o cd ou sua embalagem, mas sim pela metodologia da criação, estudo e aperfeiçoamento que irá evidenciar uma inovação no entretenimento. Outro padrão observado diz respeito às marcas. Por mais que o ouro 18 quilates e a platina utilizados na fabricação de relógios Rolex Day-Date tenham *per si* um valor enquanto matéria bruta, o elevado preço pela joia se deve à marca: não se estará usando um relógio, mas sim um Rolex.

A aproximação não somente da cultura e de costumes sociais, mas também de paradigmas econômicos e políticos entre os países é um fato inegável gerado pelos sucessivos avanços na tecnologia e nos meios de comunicação que propiciam uma integração cada vez maior entre as regiões do mundo. Esse fenômeno da globalização que é um dos frutos do capitalismo, teve seus contornos estabelecidos com as Revoluções Industriais e com a Segunda Grande Guerra. A globalização confere maior importância sobre a questão da propriedade industrial por ter acirrado a concorrência e incentivado a abertura das economias nacionais.

O surgimento de Blocos Econômicos e do estreitamento amigável entre países tem relação direta com o efeito Aldeia Global e com a possibilidade da possibilidade em produzir e comercializar um mesmo produto em distintos pontos do globo.

Assim, adverte Octávio Ianni:

A emergência das cidades globais é bem um produto e uma condição do modo pelo qual se dá a dispersão das atividades econômicas pelo mundo. Na mesma medida em que se movimentam e dispersam as empresas, corporações e conglomerados, promovendo uma espécie de desterritorialização das forças produtivas, verifica-se uma simultânea reterritorialização em outros espaços, uma concomitante polarização de atividades produtivas, industriais, manufatureiras, de serviços,

financeiras, administrativas, gerenciais, decisórias. (IANNI, 1999, p. 252.)

Nesse contexto surge a necessidade de estabelecer padrões mínimos que possam reger essa relação complexa que se dará entre as nações e entre blocos econômicos.

As leis que regem a Propriedade Intelectual têm, portanto, importante papel na Era da Informação. Afetam desde o preço de medicamentos à distribuição e venda de software. Abarcam tanto o direito autoral quanto a propriedade industrial.

Sua regulamentação é um ponto chave no comércio mundial, e a OMPI (Organização Mundial de Proteção Intelectual) é a entidade de Direito Internacional Público que zela pela proteção dos direitos dos criadores e titulares da propriedade intelectual em âmbito mundial. A OMPI contribui para que se reconheça e recompense o talento de inventores, autores e artistas. Além de administrar tratados sobre propriedade intelectual.

O Mercosul não poderia fechar os olhos para a importância de tal temática. A realização de tratados multilaterais para estabelecer padrões mais delineados se faz importante tanto para o fortalecimento do bloco e das economias internas dos países, quanto para a proteção desejada e necessária aos autores e inventores.

## 2- MERCOSUL

É o bloco econômico de maior expressão na América Latina e é importante etapa para a integração dos países da mesma. Iniciou-se em 26 de março de 1991, na capital paraguaia com sua configuração original de quatro membros. O Mercado Comum do Sul foi instituído mais diretamente com o Tratado de Assunção (março de 1991) e o Protocolo de Ouro Preto (dezembro de 1994). A Venezuela integrou a união aduaneira em 2012, sendo agora cinco países membros: Brasil, Argentina, Paraguai, Uruguai e Venezuela.

Existem ainda dois países associados ao bloco. A Bolívia assinou o tratado em fevereiro de 1997 e o Chile em junho de 1996.

Em 1991, mesmo ano do Tratado de Assunção, foi assinado o Protocolo de Brasília em dezembro que seria, em fevereiro de 2002, complementado pelo

Protocolo de Olivos. Ambos tinham o objetivo de estabelecer normas para soluções de possíveis controvérsias no Mercosul para consolidar a segurança jurídica na região.

Os objetivos gerais do bloco residem na busca por uma integração cada vez mais competitiva das economias dos países membros. Pretende-se favorecer as economias de escala, reforçando as possibilidades de cada uma das nações constitutivas com o acréscimo da produtividade, e, ainda, estimular os fluxos de comércio com o restante do mundo, ao tornar mais atraente os investimentos na região.

Visa à criação de um mercado comum com livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos. E isso é possível se os membros atuarem também em conjunto nas questões de política externa, com coordenação de posições conjuntas em foros internacionais, formulação conjunta de políticas macroeconômicas e setoriais, e harmonização das legislações nacionais.

De acordo com o Tratado de Assunção, os membros demonstram a vontade de promover o desenvolvimento científico e tecnológico para modernizar suas economias e melhorar as condições de vida dos seus habitantes.

Ficou acordado que o tratado constitutivo do Mercosul implicaria:

- Livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos entre os países, através, entre outros, da eliminação de direitos alfandegários e restrições não tarifárias à circulação de mercadorias e de qualquer outra medida de efeito equivalente;
- Tarifa externa comum;
- Coordenação de políticas macroeconômicas a fim de assegurar condições adequadas de concorrência entre os países membro
- Compromisso dos estados- parte em harmonizar suas legislações, nas áreas pertinentes, para lograr o fortalecimento do processo de integração.

Através deste último ponto percebe-se que a harmonização de normas relativas à propriedade intelectual tem respaldo nas metas constitutivas do acordo. Além disso, seria um importante passo para a almejada integração regional. A ratificação do supracitado Protocolo de Harmonização e Procedimento sobre a

Propriedade Intelectual no Mercosul, em matéria de marcas, indicações de procedência e denominações de origem e a implementação dessas medidas estimulariam empresários a registrarem suas marcas nos países vizinhos e fomentarem o fluxo de comércio dentro do bloco.

## 2.1- A entrada da Venezuela no Mercosul em 2012

Nos últimos anos, a Venezuela vem promovendo significativas modificações na sua legislação de propriedade industrial. O SAPI (Serviço Autônomo de Propriedade Industrial), órgão semelhante ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) brasileiro e que opera no Ministério do Poder Popular para Indústrias Leves e Comércio venezuelano, decretou a revogação da Decisão nº 486, lei que versa sobre a matéria de propriedade industrial no país. Desse modo, a lei vigente sobre o tema voltou a ser a anterior, datada de 1956.

Em 1973, a Venezuela integrou a CAN- Comunidade das Nações Andinas, sob a vigência da “Ley de Propiedad Industrial”, 1956. Entretanto, no ano de 2006, a Colômbia e o Peru iniciaram a adesão a tratados de livre comércio com os EUA, o que afetou diretamente a Venezuela, uma vez que produtos estadunidenses que passassem em território colombiano e peruano, poderia entrar livremente na Venezuela, sem a cobrança de impostos. Assim, em abril de 2006, a Venezuela retirou-se da Comunidade Andina. Tal fato fez com que a Decisão de 486, que era do âmbito da CAN, não mais tivesse validade na Venezuela.

Pode-se dizer que a lei de 1956, atualmente em vigor na Venezuela, não está de acordo com as exigências referidas no acordo TRIP’s- o Tratado da Organização Mundial do Comércio referente à propriedade intelectual, pois, entre outras questões, tal lei não permite patente de medicamentos. Assim, uma vez que integra a OMC- Organização Mundial do Comércio, a Venezuela estaria obrigada a refazer tal legislação, atendendo às exigências do Acordo TRIP’s.

Além de não reconhecer a patente de medicamentos, a lei de 1956, também não reconhece patente para bebidas, alimentos e “preparações, reações e combinações químicas”. Outra questão em discussão é o fato de que essa lei reconhece a patente de inventos, assim como de descobertas- o que poderia levar a uma privatização do conhecimento e de recursos naturais, por exemplo. Tal lei

também é menos exigente em relação à atividade inventiva- um dos requisitos básicos da patenteabilidade, e também oferece um prazo maior à proteção de marcas.

Há, portanto, um impasse na questão venezuelana que precisa ser resolvido para que o intercâmbio de produções artísticas e o estabelecimento de empresas oriundas de um país do Mercosul em outro não seja prejudicado.

Mas, mesmo com essa problemática, percebe-se que existem vantagens no ingresso de um quinto país no bloco. Com a Venezuela, o Mercosul terá 270 milhões de habitantes e PIB de US\$ 2,8 trilhões<sup>2</sup>. Um salto gigantesco se comparado com os tímidos US\$2,3 bilhões em 1991.

Não apenas a economia tem a ganhar com mais um membro como também a democracia. Haverá mais uma concepção de constitucionalismo jurídico e mais um novo patamar de democracia que se propõe a superar a concepção de democracia liberal clássica.

### 3- A propriedade intelectual

A propriedade intelectual é um monopólio concedido pelo estado que se divide em duas categorias: a propriedade industrial, que inclui as patentes, marcas, modelos, desenhos industriais, indicações geográficas e proteção de cultivares; e os direitos autorais, que abarcam as obras literárias, intelectuais e artísticas, programas de computação e domínios na internet. O segmento da propriedade industrial diz respeito ao que tradicionalmente afeta mais ao interesse da indústria de transformação e do comércio.

A Convenção da OMPI define propriedade intelectual como a soma dos direitos relativos às obras literárias, artísticas e científicas, às interpretações dos artistas intérpretes e às execuções dos artistas executantes, aos fonogramas e às emissões de radiodifusão, às invenções em todos os domínios da atividade humana, às descobertas científicas, aos desenhos e modelos industriais, às marcas industriais, comerciais e de serviço, bem como às firmas comerciais e denominações comerciais, à proteção contra a concorrência desleal e todos os

---

<sup>2</sup> Em: <<http://www.redebrasilatual.com.br/temas/internacional/2012/07/com-venezuela-mercosul-tera-270-milhoes-de-habitantes-e-pib-de-us-2-8-trilhoes>>. Acesso em: 30 de maio de 2014.

outros direitos inerentes à atividade intelectual nos domínios industrial, científico, literário e artístico.

As bases de seu desenvolvimento remontam ao Renascimento, onde o desenvolvimento da imprensa e a facilidade de reprodução por ela evidenciada dificultaram a tutela do direito dos autores: as dificuldades existentes em se reproduzir manualmente as versões originais e a dificuldade da logística na distribuição das cópias bastavam para o controle de divulgação de ideias. Mediante esses fatores foi preciso um novo ramo no segmento dos Direitos de Propriedade.

Analisando mais precisamente o histórico da propriedade industrial, constata-se que os fins de sua proteção se voltam para assegurar o investimento da empresa em seus elementos imateriais, como nome e marca, controlando assim a concorrência por meio de mecanismos legais, como a patente.

Válido ressaltar que, à luz da Constituição Brasileira vigente e dos princípios humanistas em que se baseia o Direito Internacional, o direito à propriedade não pode ser apenas um fim em si mesmo. A partir de 1919, com a Constituição de Weimar, passa-se a entender que a propriedade também gera obrigações aos seus detentores, e que a humanidade deve ser regida por um Estado embasado em princípios de solidariedade<sup>3</sup>.

Deve também atender ao interesse social e propiciar o desenvolvimento e a prosperidade da nação e de países que necessitem do avanço alcançado. Entra nessa prerrogativa a necessidade da quebra de patentes em situações específicas. Há um confronto entre direitos fundamentais: a propriedade e a vida, esta resguardada pela própria função social da primeira. A quebra de patentes, medida jurídica que passa a permitir que terceiros exerçam a exploração do produto protegido pela propriedade industrial, se justifica no afã pelo bem coletivo.

Já no que diz respeito aos direitos autorais, adota-se no presente artigo a esfera publicista, embasada especialmente em Paul Laband.

Os direitos do autor seriam monopólios, uma vez que há restrição da liberdade geral do comércio e o uso-fruto comercial fica restrito ao autor e aqueles a quem conferir o direito. Havendo reprodução não autorizada ou falsificação, ocorre o delito.

---

<sup>3</sup> No Brasil, por exemplo, dispõe o inciso I do art 3º da Constituição Federal de 1988 que uma “sociedade livre, justa e solidária” deve ser buscada.

## 3.2- Histórico da proteção à propriedade intelectual no direito internacional

### 3.2.1- Convenção de Paris

A proteção da Propriedade Intelectual tem suas origens na Convenção da União de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial de 1883 que não defendeu a uniformização das leis nacionais, mas conferiu ampla liberdade legislativa para cada nação, desde que respeitados os princípios fundamentais como o tratamento nacional, a prioridade unionista, a interdependência dos direitos e a territorialidade. Objetivava a harmonização dos diferentes sistemas jurídicos nacionais relativos à temática em questão.

Com essa Convenção, há o surgimento do vínculo entre uma nova classe de bens de natureza imaterial e a pessoa do autor, assimilado ao direito de propriedade.

Somente a partir de 1995 com o advento da Organização Mundial do Comércio que referida proteção ganhou maiores dimensões e passou a ser respaldada por instrumentos de sanção internacional mediante assinatura do Acordo TRIP's, cujos objetivos são consonantes com os da supracitada Convenção que ainda se encontra em vigor em sua versão de Estocolmo (1967).

### 3.2.2- Convenção de Berna

Realizada em 1886 na Suíça, a Convenção estabeleceu regras entre as nações no que diz respeito à proteção de obras literárias e artística.

Nasceu por insistência do escritor francês Victor Hugo, que ansiava por meios legais de proteger seus escritos.

### 3.2.3- Convenção para o estabelecimento da organização mundial da propriedade intelectual

É o tratado internacional que rege a OMPI (organização mundial da propriedade intelectual). Foi assinado em julho de 1967, mas entrou em vigor somente em 26 de abril de 1970.

### 3.2.4-OMPI (organização mundial da propriedade intelectual)

É entidade internacional de Direito Público cuja matriz se encontra em Genebra, Suíça. Aproximadamente 90% dos países fazem parte desse organismo.

Como primeira tentativa de internacionalizar a proteção à propriedade intelectual, houve a Convenção de Paris de 1883 que versava prioritariamente a respeito da propriedade industrial e a Convenção e Berna de 1886 cujo enfoque recaía sobre os direitos autorais. Em 1893 elas se unificaram para originar o BIRPI (*Bureaux Internationaux Réunis pour la Protection de la Propriété Intellectuelle*, que em francês significa Escritório Internacional Unificado pela Proteção da Propriedade Intelectual), cujo objetivo era administrar ambos os acordos e promover maior organização e efetividade de suas ações.

Mas, com o fim da Segunda Guerra Mundial, urge a necessidade de maior atenção à essas medidas protetivas, tanto pelo avanço de práticas capitalistas e do desenvolvimento tecnológico de transmissão de informações, quanto pelos novos inventos do período e da ineficácia do BIRPI em determinados casos.

Assim, na Convenção de Estocolmo de 1967 é criada a OMPI que zela pela proteção dos direitos dos criadores e titulares da propriedade intelectual e âmbito mundial e, desta forma, contribuir para que se reconheça e se recompense o talento de inventores, autores e artistas. O extinto BIRPI passa a ser a Secretaria Internacional da OMPI.

Se inicialmente seu objetivo geral pode ser sumarizado como a promoção da propriedade intelectual internacionalmente, em 1974 seus propósitos foram mais bem definidos. Nesse ano torna-se agência especializada da ONU, harmonizando, assim, seus objetivos com o interesse público e com as metas humanitárias da ONU.

No acordo de 1971 entre a ONU e a OMPI fica estabelecido que os fins da Organização Mundial seriam a promoção da atividade intelectual criativa e a

facilitação da transferência de tecnologia relacionada à proteção industrial para os países em desenvolvimento para acelerar o desenvolvimento econômico, social e cultural.

### 3.2.5-Rodada Uruguai

Foi lançada em Punta Del Este em 1986 e se estendeu até 1994, sendo a mais longa negociação na história do comércio mundial e responsável por finalizar a incorporação do GATT na OMC.

Um dos fatores decisivos para início da Rodada foi a necessidade de introdução de novos temas, como o comércio de serviços à propriedade intelectual, as medidas de investimento relacionadas ao comércio e o conflito entre países do norte e do sul a respeito das políticas agrícolas.

Ao fim da Rodada do Uruguai foi assinado o Acordo TRIP's que versa sobre aspectos relacionados ao comércio dos direitos à propriedade intelectual e do comércio de bens contrafeitos.

No âmbito do Mercosul, houve a aprovação do Protocolo de Harmonização e Procedimento sobre a Propriedade Intelectual, assinado em 1995. De acordo com seu artigo 27, “a adesão de um Estado ao Tratado de Assunção implicará ipso jure a adesão ao presente Protocolo”.

### 3.2.6-Acordo TRIP's (Trade Related Aspects of Intellectual Property Rights)

Tratado internacional datado de 1994 e evidenciado no encerramento da Rodada Uruguai.

O Acordo TRIP's, cuja aceitação é prerrogativa para todos os países que constituem a OMC, é conhecido em língua portuguesa como “Acordo Relativo aos Aspectos do Direito da Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio” (ADPIC). É o mais importante instrumento multilateral para a globalização das leis de propriedade intelectual, e seu grande diferencial em relação a outros acordos que versam sobre a presente matéria reside no fato de

prever mecanismos de execução, nos quais os países podem sofrer ser regulados pelos meios previstos no acordo de disputas da OMC.

Vale ainda dizer que em seu âmbito prevalecem uma série de tratados e acordos, como o Acordo de Madri, de 1891 sobre registro internacional de marcas; Acordo de Haia de Patentes de Desenho e Modelo Industrial; O Acordo de Nice sobre classificação de marcas; e o *Patent Cooperation Treaty* de Washington de 1970.

Segundo LUIZ OTÁVIO PIMENTEL (2000), o TRIP's é integralmente vinculado à Organização Mundial do Comércio e que um país somente pode estabelecer reservas ao dispositivo caso haja consentimento de todos os demais membros.

### 3.2.7- Protocolo de Harmonização e Procedimento sobre a Propriedade Intelectual no Mercosul, em matéria de marcas, indicações de procedência e denominações de origem

O Protocolo foi assinado em 1995 e tinha por objetivo estabelecer normas, prazos e procedimentos para a proteção de marcas, indicações de procedência e denominações de origem, ou seja, os nomes geográficos de localidades conhecidos como centro de extração ou produção de algum produto ou serviço. Busca amenizar as formalidades burocráticas que dificultam o registro de marcas no Mercosul, ao dispensar a legalização consular e a tradução juramentada de documentos em espanhol e português.

Foi um grande passo na tentativa de se harmonizar os procedimentos e normas dos quatro países, que, em alguns casos, são bem diferentes. Ocorre que apenas Paraguai e Uruguai ratificaram esse protocolo e, portanto, ele vigora somente entre esses dois países. O Brasil chegou a levá-lo ao Congresso para aprovação, mas retirou-o de pauta em 2000. A Argentina nunca o ratificou. Em 2004, um subgrupo de trabalho subordinado ao Grupo Mercado Comum (GMC) do Mercosul retomou a discussão do protocolo, mas ateu-se às marcas, retirando do texto indicações de procedência e denominações de origem.

Já a Venezuela, mais novo membro do bloco é um caso a ser analisado com cuidado. Fazendo apreciação do documento, parece certo dizer que seu ingresso mediante aceitação do Tratado de Assunção já faz com que automaticamente aceite o protocolo, como consta no artigo 27 deste documento. Porém, como discutido no ponto 2.1 do presente artigo, não pode-se dar certeza de que o país irá adotar os parâmetros dos outros membros da união aduaneira.

Ao mesmo tempo em que o protocolo visa superar diferenças de cunho procedimental e conceitual para facilitar a proteção intelectual, confere também flexibilidade para cada país adotar conceitos e normas de acordo com sua legislação nacional. Por exemplo, as marcas olfativas e sonoras não são reconhecidas no Brasil, mas na Argentina o são. O Protocolo, por sua vez, define marca genericamente, sem fazer exegese em seus pormenores.

Outra diferença se encontra no que diz respeito às marcas idênticas ou semelhantes de terceiros. A Argentina adota a via judicial para resolver o conflito caso não haja acordo, já no Brasil, as oposições são apresentadas ao órgão responsável pelo registro de marcas.

#### 4- Conclusão

A relação entre inovação e direitos de propriedade intelectual sempre levantou controvérsias, devido grande disparidade existente entre as formas de apropriação dos resultados de esforços de inovação convertidos em capital.

A propriedade intelectual assegura um retorno para tudo que fora caro ou trabalhoso de projetar, mas barato (ou não tão dispendioso assim) para reprodução. Ou seja, a propriedade intelectual garante o retorno de investimentos com altos custos fixos iniciais e baixos custos marginais (SHAPIRO; VARIAN, 1999).

Por ser um ramo de importância no comércio mundial, o Mercosul não pode fechar os olhos a regulamentação do mesmo. Apesar do Tratado de Assunção visar a harmonização em todas as áreas da propriedade industrial; o Protocolo de Harmonização de Normas sobre Propriedade Intelectual no Mercosul, em Matérias de Marcas Indicações de Procedência e Denominações de Origem regula

os termos que poderiam obstaculizar a livre circulação de bens e serviços, em harmonia com legislações internas.

Se os países do Mercosul realmente objetivarem não a simples troca internacional de mercadorias, mas a eficaz e efetiva integração entre os países do cone sul como prelúdio de uma futura criação de um Mercado Comum, torna-se necessário estabelecer parâmetros que de fato harmonizem as legislações dos países membros e que auxiliem no crescimento do comércio e no desenvolvimento tecnológico e industrial.

Além disso, cabe ainda dizer que a OMPI em sua configuração atual pode ser alvo de diversos questionamentos. Um dos mais relevantes diz respeito aos conhecimentos tradicionais e à ausência de previsão dos mesmos na OMPI. Apesar de ter sido formado um comitê para debater este e outros assuntos correlatos, a instituição não parece ser apta a compreender a complexidade e a singularidade dos povos tradicionais da América Latina como os próprios representantes do país e conhecedores da realidade indigenista o podem fazer.

Não se pode generalizar as tribos indígenas e um ramo único, cada uma possui suas especificidades próprias, como língua, organização social, cultura e religião. Assim, devidamente protegidos, os saberes indigenistas podem auxiliar, por exemplo, no estudo medicinal sem prejudicar ou comprometer o desenvolvimento característico de cada tribo.

Por fim, ressalta-se mais uma vez a urgência de tratados multilaterais no âmbito interno do Mercosul que dêem vazão à especificidade da demanda regional, que contribuam para o fortalecimento do bloco e que de fato harmonizem a forma com que o bloco, como um todo, trata a questão da propriedade intelectual junto a outros países não-membros.

### Referências Bibliográficas

Acordo constitutivo da OMC. Disponível em: <<http://www.iconebrasil.org.br/arquivos/documento/8.pdf>>. Acesso em 30 de maio de 2014.

Acordo entre OMPI e ONU. Disponível em: <<http://www.wipo.int/treaties/en/agreement/index.html>>. Acesso em 30 de maio de 2014.

ANNI, Octavio. *A Era do Globalismo*. 4.<sup>a</sup> ed., Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999, 252 p.

BARRAL, WELBER (Org.). Propriedade intelectual. O Brasil e a OMC: os interesses brasileiros e as futuras negociações multilaterais. Florianópolis: Editora Diploma Legal, 2000, p. 71.

Convenção de Paris para propriedade industrial. Disponível em: <[http://www.wipo.int/treaties/en/ip/paris/trtdocs\\_wo020.html](http://www.wipo.int/treaties/en/ip/paris/trtdocs_wo020.html)>. Acesso em 30 de maio de 2014.

DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. Direito Internacional Público. Lisboa: Fundação Calouste Gulbekian, 2003

HARRIS, BRYAN. Intellectual Property Law en the European Union. P.20. Primus Inter Pares

Ministério da Cultura. Disponível em: <[http://www.cultura.gov.br/site/wp-content/uploads/2008/02/ac\\_trips.pdf](http://www.cultura.gov.br/site/wp-content/uploads/2008/02/ac_trips.pdf) acordo trip's>. Acesso em: 30 de maio de 2014.

MORO, MAITÊ CECILIA FABBRI. A propriedade Industrial no Mercosul. In: BASTOS, CELSO RIBEIRO; CLAUDIO FINKELSTEIN. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1998

Protocolo de Harmonização de normas sobre propriedade intelectual no Mercosul, em matéria de marcas indicações de procedência e denominação de origem. Disponível em: <[http://www.mercosur.int/msweb/Normas/Tratado%20e%20Protocolos/Dec\\_008\\_095\\_Prot%20Harm%20Norm%20Intelect%20Proc%20De%20Origem\\_At%201\\_.pdf](http://www.mercosur.int/msweb/Normas/Tratado%20e%20Protocolos/Dec_008_095_Prot%20Harm%20Norm%20Intelect%20Proc%20De%20Origem_At%201_.pdf)> . Acesso em: 30 de maio de 2014.

SHAPIRO, C.; VARIAN, E. Economia da informação. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1999.

SHAW, Malcom M. *International Law*. 6th ed. Cambridge University Press. Cambridge: 2008.

SILVA, ROBERTO LUIZ. Direito econômico internacional e direito comunitário. Belo Horizonte: Del Rey, 1995

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos vol.I. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor. 2003.  
Conversación de chat finalizada

Um Manifesto acerca da OMPI e o Futuro da Propriedade Intelectual. Disponível em:< <http://web.law.duke.edu/cspd/portuguese/manifesto>>. Acesso em: 30 de maio de 2014.

Recebido em: 4 de junho de 2014  
Aceito em: 4 de setembro de 2014

FRANÇA, Vanessa de Vasconcelos Lemgruber. A importância da harmonização das normas de defesa da propriedade intelectual no mercosul. *Alethes*, Juiz de Fora, n. 04, v. 01, pp. 219-234, jan./jun. 2014.

